

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.001/2024.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.001/2024.**

**EMPRESA: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS  
RELATIVOS AO PATROCÍNIO E À DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU  
ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DO PODER LEGISLATIVO DO  
MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO.**

## SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

**SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia -TO, no uso de minhas atribuições legais;

*Considerando, as disposições legais para formalização desta demanda com fulcro nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea B, C, E da lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 que dispõe de licitações e contratos administrativos, e o Decreto nº 001/2024 que regulamenta aplicação da lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Tocantínia, Estado do Tocantins;*

*Considerando, a lei federal 14.039/2020 que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.*

*Considerando a necessidade da prestação dos serviços ora solicitados para suprir as demandas existente junto a Câmara Municipal de Tocantínia/TO;*

Solicita da autoridade superior para a contratação direta por inexigibilidade de licitação junto à empresa, **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ: 33.200.746/0001-06, com sede na Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI – 24, Lote 14, CEP: 77019-044, Palmas, Estado do Tocantins, no qual é uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica com atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE-TO, Tribunal de Contas da União - TCU, para apresentação de memoriais e sustentações orais, no que tange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional e, ainda, atuar em patrocínio ou defesa de causas judiciais perante a 1ª e 2ª instâncias da justiça federal e 2ª instância da justiça estadual.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento do Município e com a demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade; Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc.

Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, assim como as reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho e os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país.

Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto

a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Câmara Municipal.

*Considerando os dispostos no **art. 23 da lei nº 14.133/2021**, foi feito pesquisas de preços de contratações semelhantes por meio idôneo com objetos de mesma natureza, através de portais de transparência de municípios do Estado do Tocantins, para constatar que proposta apresentada esta compatível com os preços praticados no mercado.*

O valor para contratação totaliza um valor global de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) que será em 12 parcelas mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).**

Certo de poder contar com o pronto atendimento, reiteramos protestos de estimas e elevadas considerações.

Tocantínia, Estado do Tocantins, 03 de janeiro de 2024.



SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia-TO.



Anexo ao ofício nº 01/2022  
Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional Tocantins  
Comissão de Direito Municipalista da OAB/TO  
Atualização da Tabela

| ITEM        | DESCRIÇÃO                      | URH    | VALOR MENSAL  |
|-------------|--------------------------------|--------|---------------|
| <b>24.1</b> | <b>PODER LEGISLATIVO</b>       |        |               |
| 24.1.1      | Com índice de FPM 0,6          | 58,27  | R\$ 5.827,53  |
| 24.1.2      | Com índice de FPM 0,8          | 63,27  | R\$ 6.327,01  |
| 24.1.3      | Com índice de FPM 1.0          | 68,26  | R\$ 6.826,52  |
| 24.1.4      | Com índice de FPM 1.2          | 74,92  | R\$ 7.492,52  |
| 24.1.5      | Com índice de FPM 1.4          | 81,58  | R\$ 8.158,52  |
| 24.1.6      | Com índice de FPM 1.6          | 93,90  | R\$ 9.390,99  |
| 24.1.7      | Com índice de FPM 1.8          | 94,90  | R\$ 9.490,52  |
| 24.1.8      | Com índice de FPM 2.0          | 101,56 | R\$ 10.156,52 |
| 24.1.9      | Com índice de FPM acima de 2.0 | 109,89 | R\$ 10.989,03 |
| <b>24.2</b> | <b>PODER EXECUTIVO</b>         |        |               |
| 24.2.1      | Com índice de FPM 0,6          | 171,14 | R\$ 17.114,17 |
| 24.2.2      | Com índice de FPM 0,8          | 198,88 | R\$ 19.888,44 |
| 24.2.3      | Com índice de FPM 1.0          | 219,42 | R\$ 21.942,71 |



|        |                                                           |                                                            |               |
|--------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|---------------|
| 24.2.4 | Com índice de FPM 1.2                                     | 243,66                                                     | R\$ 24.366,98 |
| 24.2.5 | Com índice de FPM 1.4                                     | 264,91                                                     | R\$ 26.491,26 |
| 24.2.6 | Com índice de FPM 1.6                                     | 286,15                                                     | R\$ 28.615,53 |
| 24.2.7 | Com índice de FPM 1.8                                     | 307,39                                                     | R\$ 30.739,80 |
| 24.2.8 | Com índice de FPM 2.0                                     | 328,64                                                     | R\$ 32.864,07 |
| 24.2.9 | Com índice de FPM acima de 2.0                            | 349,88                                                     | R\$ 34.988,34 |
| 24.3   | FUNDO DE PREVIDÊNCIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL | Aplicam-se as mesmas graduações dos itens 24.1.1 a 24.1.9. |               |

**Proposta de alteração da redação dos artigos 2º, 5º e 25º do ANEXO I, da RESOLUÇÃO N. 004/2021 – GP**

O artigo 2º, do Anexo I, da Resolução 004/2021 – GP, passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 2º. Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, local e acesso da prestação dos serviços, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base os valores indicados no Anexo II desta tabela.*”**



O artigo 5º, do Anexo I, da Resolução 004/2021 – GP, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.**

**§1º - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.**

**§2º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia, respeitada a qualificação técnica, particularidade da demanda e atendimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação, poderá estabelecer contratação na modalidade ad exitum ou quota litis com a Administração Pública, podendo ser remunerados, sem exclusão de outros parâmetros devidamente justificados, através dos critérios e faixas de valores estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do NCPC, tomando por base o proveito econômico obtido pela via judicial ou administrativa, sem prejuízo das verbas sucumbenciais.**

**§3º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia que opte pela modalidade do parágrafo anterior deverá possuir a cautela de verificar a existência de contratações de outros Advogados ou Sociedades Advocatícias já em trâmite junto ao ente público tomador dos serviços, a fim de que se compatibilize os interesses contratuais destes últimos com aqueles primeiros, sob pena de infração ética.”**

O artigo 25º, do Anexo I, da Resolução 004/2021 – GP, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 25º. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.**

**§1º - Sempre que houver, os reajustes aprovados para os itens 24.1 a 24.3 do Anexo II, desta Resolução, após a devida subscrição, têm aplicação imediata.**

## MAPA DE PESQUISA DE PREÇO

Considerando os dispostos no **art. 23 da lei nº 14.133/2021**, foi feito pesquisas de preços de contratações semelhantes por meio idôneo com objetos de mesma natureza, através de portais de transparência de municípios do Estado do Tocantins, para constatar que proposta apresentada esta compatível com os preços praticados no mercado, e ficou comprovado que a proposta do prestador de serviços é bem vantajosa para administração. Conforme segue planilha e anexos de contratos.

| EMPRESA: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | PROPOSTA DE PREÇO                                              | Valor Global: R\$ 66.000,00. Dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 5.500,00.   |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| CÂMARA DE ALVORADA - TO                                                        | Contrato nº 06/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 08/2021. | Valor Global: R\$ 133.200. 1º parc. R\$ 1.200,00 e 11 parcelas R\$ 12.000,00.   |
| CÂMARA DE CARIRI - TO                                                          | Contrato nº 03/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 09/2021. | Valor Global: R\$ 120.000,00. Dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 10.000,00. |
| CÂMARA DE GOIATINS - TO                                                        | Contrato nº 03/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 03/2021. | Valor Global: R\$ 204.000,00. Divido em 12 parcelas mensais de R\$ 17.000,00.   |
|                                                                                |                                                                |                                                                                 |

Tocantínia, Estado do Tocantins, 08 de janeiro de 2024.

  
SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia -TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**contábeis e serviços profissionais de advogados, por meio de Inexigibilidade de Licitação, já não atende mais às necessidades da Administração, deixando, a mesma, de ser conveniente e oportuna ao interesse público, com isto esta Colenda Corte de Contas, revendo sua decisão, entende que os entes da Administração Pública devem obedecer a procedimento licitatório expressamente previsto na Lei 8666/93 - Lei de Licitação e Contratos. (grifo nosso)**

10.50. Este Tribunal de Contas já se manifestou algumas vezes sobre o assunto vertente, situações em que adotou posicionamento diferente do acima transcrito, como se pode observar de excertos retirados do Processo nº 9904/2015 (voto) e Processo 446/2011 (Resolução nº 415/2011), respectivamente:

(...)

9.25 Portanto, constata-se que **a contratação de advogados se enquadra perfeitamente no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, devendo o advogado ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.**

(...)

8.2.2 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como **a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras.** Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

10.51. Destarte, a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

10.52. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Corpo Especial de Auditores, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Parquet sustenta que, não sendo o serviço de natureza singular, há que se licitar, e, ainda, considerando as disposições contidas no art. 1º, XIX,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

I – conheça desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

II – esclareça ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

III – responda ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do objeto contratual.**

b) **pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.**

**Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.**

c) **a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**estabelecidos na Lei nº 8666/93, razão pela qual a Resolução TCE/TO nº 1093/2005 deve ser revogada.**

IV – module os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

V – revogue, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

VI – determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

VII – determine à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

VIII – Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolver os autos à origem.

**GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA**, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017.

**SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE ÁGUIAR**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbebf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:30



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2017 – TCE – PLENO**

- 1. Processo nº:** 7601/2017
- 2. Classe de assunto:** 03 - Consulta
- 2.1. Assunto:** 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
- 3. Responsável:** Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
- 4. Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
- 5. Órgão:** Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
- 6. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 7. Representante do Ministério Público:** Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procurador constituído nos autos:** Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

**9. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista

em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.**

b) **pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.**

**Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários**

**Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.**

**c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.**

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 13/12/2017 19:40:37

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:32

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 13/12/2017 19:53:10

do Acórdão nº 1169/2015-TCE/TO-1ª Câmara, de 29/09/2015, no valor de R\$ 3.658,58 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão das alegações e documentos trazidos serem suficientes para elidir, tão somente, os apontamentos referentes a concessão de diárias e realização de despesas consistentes no pagamento de multas e juros por atraso na quitação das faturas de energia elétrica;

8.2. Reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada no item 8.6 do Acórdão nº 1169/2015-TCE/TO-1ª Câmara, de 29/09/2015, tendo em vista que foram somente mantidas as seguintes impropriedades: processos com aquisição de material de consumo apresentando inconsistências na instrução e ausência de pesquisa de preço anterior aos convites realizados concernentes à contratação de serviços de consultoria, Contratação de profissional de contabilidade pública e Contratação de serviços de manutenção e direito de software;

8.3. Mantenha os demais termos do Acórdão nº 1169/2015, datado de 29/09/2015, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1485, de 30/09/2015, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 2272/2014, inclusive a irregularidade das Contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins-TO, no exercício financeiro de 2013;

8.4. Determine à Secretaria do Pleno que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.5. Intimar o Procurador de Contas que atuou nestes autos, com cópia integral desta deliberação;

8.6. Juntar cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos autos nº 2272/2014;

8.7. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida, à Coordenação de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto

José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

### RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 - Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - CPF: 246.749.151-04 - Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantina - CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño - OAB/TO - nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTINIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

#### 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantina, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a “terceirização” de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantina-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantina, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de as-

sessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

#### RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 601/2017 - PLENO

1. Expediente nº: 9823/2014; anexo 6870/2008
2. Classe de assunto: 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto: 2 – Tomada de Contas conforme Resolução TCE/TO nº 196/2014, referente ao apostilamento reajustamento de preços da 6ª, 7ª e 18ª medição do contrato 403/1998.
3. Responsável: Ataíde de Oliveira – Secretário da Infraestrutura, à época
4. Entidade Origem: Controladoria Geral do Estado
- 4.1 Entidade Vinculada: Secretaria da Infraestrutura
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO EM CONJUNTO COM A INSPEÇÃO COMPLEMENTAR, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 439/2016-TCE/TO-PLENO - AUTOS Nº 6600/2009.

#### 8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela CGE/TO, conforme PORTARIA Nº 90/2014, 14 de abril

de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.111, de 22 de abril de 2014, segundo determinação da Resolução TCE/TO nº 196/2014-PLENO, de 09 de abril de 2014, referente aos autos nº 6870/2008, que versam sobre os termos de apostilamentos para reajustes das 6ª, 7ª e 18ª medições, derivadas do instrumento contratual nº 403/1998, firmado entre a Secretaria dos Transportes e Obras, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e o Consórcio: Construsan Construtora e Incorporadora Ltda, EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S/A e Rivoli SPA, objetivando a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais na Rodovia TO-393, trecho: Peixe/Alvorada, com extensão de 97,00 Km, no valor de R\$ 3.281.141,99 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos); R\$ 1.933.791,71 (um milhão, nove centos e trinta e três mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos); R\$ 4.752.282,45 (quatro milhões setecentos e cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e dois reais, quarenta e cinco centavos), respectivamente.

Considerando que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão plenária do dia 30 de novembro de 2016, aprovou a Resolução nº 439/2016-TCE/TO-Pleno - autos nº 6600/2009, determinando a realização de Inspeção complementar na execução do Contrato nº 403/1998, bem como de seus Termos de Apostilamentos e Termos Aditivos, para que se proceda a individualização e descrição das condutas dos responsáveis pelo dano imputado, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Resolução nº 715/2010-TCE/TO-Pleno, em razão de irregularidades apuradas na execução do referido contrato e de seus decorrentes atos de gestão.

Considerando que os autos nº 9823/2014 tratam de apostilamento derivado do contrato nº 413/1998 e a Inspeção complementar determinada por meio da Resolução nº 439/2016-TCE/TO-Pleno vai analisar a sua execução e seus decorrentes atos de gestão.

Considerando o princípio da economicidade processual, bem como a sistematização do trabalho da equipe técnica destinada para a realização de inspeção no Contrato nº 403/1998, designada por intermédio da Portaria nº 391/2017.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

8.1. determinar a realização de INSPEÇÃO com elaboração de relatório indivi-

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, do Deputado Efraim Filho, que “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade”.

RELATOR: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.980, de 2018, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.*

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Efraim Filho, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. O projeto se compunha então de apenas dois artigos, sendo que: o **art. 1º** realizava a finalidade primeva da proposição, alvitando, originalmente, a inserção de §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir que “os serviços profissionais [de] advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei”, considerando-se, para tanto, como de “notória especialização o profissional ou [a] sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, consoante, aliás, é disposto já hoje no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de



SF/19092.41579-73

junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e o **art. 2º** fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, relembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, “para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. Não haveria, assim, outra classe profissional a enfrentar tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que “o advogado seria um profissional que possui [intrinsecamente] notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça”. Também seria correto dizer que, “diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não [poderia] ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”.

Diante dessa “relevância profissional da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante. São tais atributos, em suma, que a proposição ora sob análise busca tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Hugo Motta foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 10.980, de 2018, tendo-se lhe acrescido, no entanto, um novo artigo, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade, mediante o acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências).

Conforme o Deputado relator, o modo organizado como os profissionais de contabilidade desempenham com perícia suas atividades em muito equipararia seu múnus ao dos advogados, “particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”.

Na elaboração da redação final da proposição, foi-lhe oferecida, pela Deputada Caroline de Toni, uma emenda de natureza meramente formal, convertendo o que seriam os novéis §§ 3º e 4º do art. 3º do Estatuto da Advocacia em *caput* e parágrafo único de um inédito art. 3º-A a figurar naquele mesmo diploma legal.

Tendo chegado ao Senado Federal em 14 de agosto de 2019, o agora PL nº 4.489, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde fomos designado seu relator.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘g’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, notadamente, neste caso, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.489, de 2019, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativas, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 4.489, de 2019, se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o projeto possui o atributo da

*generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.*

No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PL nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame.

Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V.

A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

Além disso, como bem demonstrado pelo Deputado Hugo Motta, concordamos com que essa prerrogativa se deva estender aos profissionais da contabilidade, cujas funções, com efeito, sob muitos aspectos se assemelham às exercidas pelos causídicos.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 4489, de 2019, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), visto que a ementa do projeto não traduz de modo apropriado a lógica que se depreende do texto dispositivo da proposição, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ** (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e sobre a notória especialização desses profissionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério



legal da inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de outras quando o objeto assim o exigir.

Augurando que o novo ano traga mais luz aos entendimentos entre tribunais e jurisdicionados, externo sinceros protestos de paz, harmonia e equilíbrio a todos.

Atenciosamente,

  
**Walter Ohofugi Jr**  
Presidente OAB/TO



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**CONSELHO PLENO**

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ  
Relator

## **RAZÕES PARA A DERRUBADA DO VETO (PL n. 4.489/2019)**

**ANÁLISE:** Veto Total ao **PL n.º 4.489/2019 do Senado Federal e ao PL n.º 10.980/2018 da Câmara dos Deputados**, os quais visam alterar a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e o Decreto-Lei n.º 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

As propostas dos PLs citados anteriormente são o acréscimo do art. 3º-A à Lei n.º 8.906/1994 e dos §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946:

Art. 1º A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, após aprovação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o Exmo. Sr. Presidente da República vetou integralmente os PLs por "contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade".

Ocorre que o veto não apresenta o aprofundamento dos debates realizados em ambas as casas legislativas, limitando-se a vetar integralmente as propostas com fundamento (i) na obrigatoriedade de licitar e (ii) na premissa de que a contratação direta de advogados e contadores seria extraordinária e avaliada sob a ótica da Administração Pública em cada caso específico. Contudo, discorda-se do veto pelas razões abaixo expostas:

Preambularmente, é de se clarificar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece a contratação de serviços mediante processo licitatório que assegure a igualdade de

condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A partir da leitura do dispositivo, torna-se claro que (i) compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses de contratação direta e (ii) a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em minúcias, pois, depreende-se o seguinte:

1. É de competência da lei ordinária estabelecer os casos de contratação direta. Nesse sentido, atualmente existem 2 (duas) leis ordinárias regulamentadoras do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as quais abordam, de forma diferente, a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos especializados, conforme se depreende do art. 25, II da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e do art. 30, II, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Além disso, a Lei nº. 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº. 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº. 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal, cujo relator – o Exmo. Sr. Senador Veneziano Vital do Rêgo – afirma que,

[...] por não ter sido pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela presença prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhe são próprias, e em hipóteses em que licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível.

Dessa forma, mostra-se que é função do Poder Legislativo garantir segurança jurídica e evitar litígios desnecessários.

2. A Constituição Federal estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional irá exercer sua atividade de forma adequada.

Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no e. Supremo Tribunal Federal:

#### A) INQUÉRITO Nº. 3.077/AL

Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa irá se resolver pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo. (Considerações do relator, Ministro DIAS TOFFOLI, por ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3077/AL).

#### B) AÇÃO PENAL Nº. 3.348/SC

No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios

da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13. (Considerações no voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA na Ação Penal nº. 3348/SC).

Quando não é possível comparar e julgar com base em critérios objetivos, a licitação é inexigível, bastando-se a comprovação da notória especialização, que é o requisito que confere o “toque de especialista” ao contratado. Ademais, no Inquérito nº. 3074/SC, tramitado perante o e. Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso (citado, em tempo, como razão para o veto presidencial), destacam-se os seguintes excertos:

[...] O pressuposto foi objeto da Súmula 39/TCU, que tem a seguinte redação:

‘A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.’

[...]

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

O Parecer nº. 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal, relatado pelo Exmo. Sr. Senador Veneziano Vital do Rêgo, destaca, em relação à advocacia, o reconhecimento constitucional do advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133 da Constituição Federal) e a constatação de ser este o profissional que enfrenta o maior grau de exigência para o exercício da profissão, asseverando que, “por força do princípio constitucional, a atividade advocatícia não poderia ser taxada de comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”. Ademais, indo além, há fragmento que assevera o seguinte:

Diante dessa “relevância profissional e da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante.

3. O elemento subjetivo da confiança no serviço a ser desempenhado pelo profissional de advocacia também justifica a contratação direta desses serviços, uma vez que a confiança se fundamenta em critério de pessoalidade, sendo exceção ao princípio da impessoalidade. Frise-se, por oportuno, que a licitação encontra arrimo tão somente na impessoalidade e na igualdade de condições.

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração Pública deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração, em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento

regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício da subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (Excerto da Ação Penal nº. 348-5/SC, tramitada perante o e. Supremo Tribunal Federal).

Tal sentido também é observado no julgado citado no veto exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (isto é, o Inquérito nº. 3074/SC, tramitado perante o e. Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso):

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

O inquérito acima cita como precedente o Habeas Corpus nº. 86198/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Dessa forma, a confiança na qualidade da argumentação e no conhecimento do advogado acaba por balizar a contratação, não sendo cabível a licitação, conforme requisitos já abordados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal.

6. A prevalência da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) sobre a Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) – o que se dá em virtude dos critérios de cronologia e especialidade – faz com que a vedação à mercantilização e o atendimento de requisitos éticos prevaleçam em face da competição provocada pela licitação. Da mesma forma, o Código de Ética da Advocacia (Lei nº. 8.906/1994) exige condutas incompatíveis com os certames licitatórios:

a. Recomenda moderação, discrição e sobriedade no oferecimento de serviços advocatícios (vide arts. 28 e 29);

b. Impede que o advogado angarie ou capte causas, com ou sem intervenção de terceiros (vide art. 34, IV);

c. Estabelece a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e os procedimentos de mercantilização (vide art. 52) e veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (vide art. 7º);

d. Veda anúncios de advogado, menções ao tamanho, à qualidade e à estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela (vide art. 31, § 12), o que se choca com o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações);

e. Veda a divulgação de listagens de clientes e do patrocínio de demandas anteriores, por configurarem captação de clientela (vide arts. 29, § 4º, e 33, IV) o que se choca com o art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações);

f. Proíbe procedimentos de mercantilização e aviltamento de valores de honorários advocatícios (vide arts. 39 e 41), o que se choca com a disputa de preços das licitações.

Assim, a prestação de serviços advocatícios não poderia ser selecionada por meio de licitação, uma vez que, a disputa pelo menor preço gerará competição e aviltamento e; a melhor técnica e/ou o técnica e preço encontrariam barreiras na impossibilidade de apresentação da proposta técnica, já que uma das implicações seria a obrigatoriedade de exposição de serviços anteriores/detalhes da estrutura do escritório e até mesmo o uso de outros procedimentos de mercantilização, todos vedados pela legislação.

7. Por derradeiro, a questão específica dos municípios brasileiros seria a mais afetada com o veto. Ao passo que a União e os Estados possuem procuradorias próprias, recorrendo a contratações diretas apenas em casos excepcionais, os municípios não são obrigados a possuir procuradorias jurídicas – e, ainda que possuam, recorrem a contratação de advogados com notória especialização para atendimento de suas necessidades.

Assim, a contratação de serviços advocatícios por municípios depende da necessidade de cada ente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

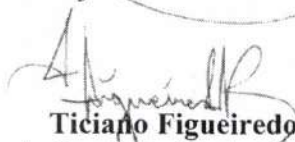
Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB



**Ary Raghiant Neto**  
Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB



**Ticiano Figueiredo**  
Presidente da Comissão Nacional de Legislação



**Joel Gomes Moreira Filho**  
Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3 - Se o serviço a ser contratado de assessoria jurídica **NÃO FOR SINGULAR**, neste caso, deverá o município realizar o competente processo licitatório para a contratação deste serviço. Consigno ao **Município de Tocantínia-TO**, que as modalidades licitatórias que podem ser utilizadas são a **CARTA CONVITE (valores de até R\$ 80.000,00/ano)** e a **TOMADA DE PREÇO**, sendo expressamente vedada a modalidade Pregão, conforme decisão de diversos Tribunais de Contas do País, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda por decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

9.7. Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins – OAB/TO, por intermédio da Procuradoria de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, apresentou **PEDIDO DE INTERVENÇÃO** como **AMICUS CURIAE**, ante a relevância do tema em questão.

9.8. O pleito formulado pela OAB/TO foi admitido pelo Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, por meio do **Despacho nº 804/2017**, e pelo Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 2416/2017**, segundo o qual:

À guisa de considerações finais, concluo pela análise da doutrina e jurisprudência pátria, **ACOLHENDO** o Pedido de Intervenção como **AMICUS CURIAE**, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins-OAB/TO, não havendo qualquer impedimento à declaração da sua legalidade (...)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbebf61dbf71000e0ce65245b86ec - 12/12/2017 17:58:46



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**9. VOTO**

**9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

9.12. O feito em apreço trata de consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia/TO, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, inciso XIX<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.13. Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontram-se previstos nos artigos 150 a 155<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a consulta foi subscrita por autoridade competente, qual seja, o Prefeito do Município de Tocantínia/TO, conforme dispõe o art. 150, § 1º, II, "a", do RITCE/TO.

<sup>1</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador Geral de Justiça;

e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobreestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

9.14. Acompanha a citada consulta o Parecer Jurídico, emitido pelo assessor jurídico, senhor Roger de Mello Ottanõ, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO.

9.15. Posto isso, nos termos do inciso I a V, do artigo 150 do Regimento Interno, tem-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, apresento estudo acerca da matéria da presente consulta, enfrentando o mérito da questão.

**10. DO MÉRITO**

10.1. Este Tribunal de Contas recepcionou o instituto consulta no artigo 1º, XIX, § 5º de sua Lei Orgânica nº 1.284/2001, bem como no capítulo X do seu Regimento Interno (artigo 150 e seguintes).

10.2. Conforme estabelece o inciso XIX, do artigo 1º da supracitada Lei Orgânica, este Tribunal decide, em tese, sobre consulta que lhe seja formulada acerca de matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

10.3. Nesse sentido, passa a ser analisada a presente consulta, por meio da qual o consulente faz o seguinte questionamento:

3.1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

3.2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3.3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

10.4. Em relação ao primeiro questionamento trazido pelo consulente, temos que se trata de questão já enfrentada por este Tribunal de Contas, através do Processo nº 9904/2015, por meio da Resolução nº 64/2016, in verbis:

(...)

**b) A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.**

10.5. No que tange ao segundo questionamento, a Lei 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.

10.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

10.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.

10.8. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

10.9. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

10.10. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

10.11. Nas palavras de Luciano Ferraz,

o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição.

10.12. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

10.13. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

10.14. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

10.15. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI, in verbis:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

10.16. Por sua vez, a Lei 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

**Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso)**

10.17. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

10.18. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

10.19. Quando se fala em inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, algumas das hipóteses de cabimento, dentre as quais, destaco:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

10.20. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

§ 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.** (grifo nosso)

10.21. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

10.22. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

10.23. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO.**

**1. A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

**inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...]** (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000. Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

10.24. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS.

1- **Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93.**

2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública.

3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014). (grifo nosso)

10.25. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se “notória especialização” o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido**. (grifo nosso)

10.26. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.27. No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que “(...) *singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador*”.

10.28. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: **“se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)”**. (grifo nosso)

10.29. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado**; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifo nosso)

10.30. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

10.31. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

10.32. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV<sup>3</sup> do Estatuto da OAB, e os arts. 5<sup>o4</sup>, 7<sup>o5</sup> e 39<sup>6</sup> do Código de Ética e Disciplina da OAB, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

10.33. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls 119, à qual:

**ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator. (grifo nosso)

10.34. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

10.35. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE**

<sup>3</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

<sup>4</sup> Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

<sup>5</sup> Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

<sup>6</sup> Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. **É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013) (grifos nossos)

10.36. Foi reconhecida, no **Supremo Tribunal Federal**, a **repercussão geral** do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558**, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público. (Fonte: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.37. De acordo com o Ministro, tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.

10.38. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, **no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

10.39. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xequê.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

**a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa. (grifo nosso)

10.40. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. **1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e**

**legais da profissão** (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007). (grifo nosso)

10.41. Mais uma vez, ao julgar o **INQUÉRITO 3.074/SC**, o STF se posicionou desta maneira, in verbis:

**5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.** (grifo nosso)

10.42. O **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** manteve incólume a sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722** que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.

**Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro.**

(...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO – ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO.** A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013).

10.43. Impende destacar que a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não deve ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

10.44. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

10.45. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

**§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. (grifo nosso)**

10.46. Assim, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

10.47. Em suma, pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, entendo que, restando comprovada a inviabilidade momentânea da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

10.48. Por fim, o terceiro apontamento trazido pelo consulente propõe que a Resolução nº 1093/2005 do TCE/TO seja revista, uma vez que se encontra em contradição com a Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que aprovou o Código de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil, e com o art. 13, V, da Lei 8.666/93, que traz um rol de serviços profissionais especializados, dentre os quais se encontra o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

10.49. Em consulta ao sistema eletrônico processual desta Corte de Contas, se constatou que a Resolução nº 1093/2005 determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados. Em determinado trecho do julgado, é disposto da seguinte forma:

Por fim, com relação ao Reexame da Consulta em virtude da decisão (Resolução nº 2644/2000, de 07 de junho de 2000), proferida no processo nº 1007/1999, **concluimos que a forma como vem sendo feito, pela Administração Pública, contratações de serviços técnicos**

## MEMORANDO INTERNO

**SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia -TO, no uso de minhas atribuições legais;

*Considerando o contido no art. 72º inciso IV da lei 14.133/2021 lei de licitações e contratos administrativos;*

### **ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO ORÇAMENTARIA**

Venho através deste objetivando à , **Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantínia/TO.**

Solicitamos junto ao **Departamento de Contabilidade**, informações sobre dotações orçamentárias para a execução da despesa junto a empresa, **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ: **33.200.746/0001-06**, com sede na Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI – 24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77019-044 representada neste ato por **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**, portador do CPF Nº **044.072.521-62** e do RG Nº **728.964 SSP-TO**, O valor para contratação totaliza um valor global de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) que será em 12 parcelas mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Conforme proposta em anexo aos autos.

Tocantínia, Estado do Tocantins, 03 de janeiro de 2024.



**SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia -TO

## DECLARAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS

O Controle interno da Câmara Municipal de Tocantínia -TO, responsável pela Escritura Contábil do Orçamento Financeiro.

DECLARO:

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2024, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a ser assumidos no processo. Objetivando à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO E À DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS EM DEMANDAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO**, junto a empresa, RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 33.200.746/0001-06, com sede na Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI – 24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77019-044, Palmas, Estado do Tocantins.

Segue as dotações orçamentárias abaixo descritas:

| ÓRGÃO | UNIDADE | FUNÇÃO PROGRAMÁTICA | ELEMENTO DE DESPESA |
|-------|---------|---------------------|---------------------|
| 01    | 01      | 01.031.2001.2.001   | 3.3.90.35.00        |

Tocantínia, 08 de janeiro de 2024.



\_\_\_\_\_  
Controle Interno





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO  
TOCANTINS-TO  
PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.064.130/0001-19

Biênio 2019/2020      Seriedade e compromisso

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, pessoa jurídica de direito Público Interno – inscrita no CNPJ sob nº. 25.064.130/0001-19, com sede administrativa à Avenida Ulisses Guimarães, s/n, Centro, Maurilândia/TO, CEP: 77.918-000, por seu Presidente **GENIVALDO CARNEIRO CAVALCANTE**, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.461 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 624.683.751-49, residente e domiciliado na Avenida Sertaneja, nº 09, Centro, Maurilândia do Tocantins/TO, **ATESTA** para os devidos fins que o Escritório de Advocacia **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.200.746/0001-06, com endereço à Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI-24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, por seu Representante, o **SR. RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO 7705-A, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de janeiro a dezembro 2020, prestando consultoria jurídica, mediante serviços técnicos profissionais especializados, bem como o patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitaram perante quaisquer Órgãos ou Tribunal, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridor dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que o desabone.

Maurilândia do Tocantins/TO, 21 de dezembro de 2020.

**GENIVALDO CARNEIRO CAVALCANTE**  
Presidente da Câmara

*Genivaldo Carneiro Cavalcante*  
Presidente Câmara Mun.  
Maurilândia do Tocantins-TO

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito Público Interno – inscrita no CNPJ sob nº. 07.560.088/0001-45, com sede administrativa à Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Recursolândia/TO, CEP: 77.733-000, via de seu Presidente **COSME RODRIGUES BARROS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 410.495 SSP/TO, inscrito no CPF nº 871.696.651-15, residente e domiciliado à Avenida Janete Tavares, Nº 175, Centro, Recursolândia – TO, **ATESTA** para os devidos fins que o Escritório de Advocacia **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.200.746/0001-06, com endereço à Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI-24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, por seu Representante o **SR. RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO 7705-A, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de 13 janeiro de 2.020 a 29 de maio de 2.020, prestando consultoria jurídica, mediante serviços técnicos profissionais especializados bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse da Câmara Municipal que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Recursolândia, TO, 29 de Maio de 2.020.

  
**COSME RODRIGUES BARROS**  
*Vereador Presidente*

Telefone (63) \_\_\_\_\_

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito Público Interno – inscrita no CNPJ sob nº. 07.560.088/0001-45, com sede administrativa à Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Recursolândia/TO, CEP: 77.733-000, via de seu Presidente **COSME RODRIGUES BARROS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 410.495 SSP/TO, inscrito no CPF nº 871.696.651-15, residente e domiciliado à Avenida Janete Tavares, Nº 175, Centro, Recursolândia – TO, **ATESTA** para os devidos fins que o Escritório de Advocacia **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.200.746/0001-06, com endereço à Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI-24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, por seu Representante o **SR. RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO 7705-A, prestou serviços de consultoria jurídica, no período de 13 janeiro de 2.020 a 29 de maio de 2.020, prestando consultoria jurídica, mediante serviços técnicos profissionais especializados bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse da Câmara Municipal que tramitassem perante quaisquer Órgãos, inclusive Tribunal de Contas, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Recursolândia, TO, 29 de Maio de 2.020.

  
**COSME RODRIGUES BARROS**  
*Vereador Presidente*

Telefone (63) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

|                                                                                                  |                                                             |                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>33.200.746/0001-06</b><br>MATRIZ                                       | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>11/02/2019</b>    |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b> |                                                             |                                          |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                            |                                                             | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b> |                                                             |                                          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>                 |                                                             |                                          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>      |                                                             |                                          |
| LOGRADOURO<br><b>Q 1103 SUL ALAMEDA 33</b>                                                       | NÚMERO<br><b>S/N</b>                                        | COMPLEMENTO<br><b>LOTE 14 LETRA QI24</b> |
| CEP<br><b>77.019-044</b>                                                                         | BAIRRO/DISTRITO<br><b>PLANO DIRETOR SUL</b>                 | MUNICÍPIO<br><b>PALMAS</b>               |
| UF<br><b>TO</b>                                                                                  |                                                             |                                          |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>DEDEUSEDEDEUS@GMAIL.COM</b>                                            |                                                             | TELEFONE<br><b>(63) 9200-0537</b>        |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                       |                                                             |                                          |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>                                                               | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>11/02/2019</b>             |                                          |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                     |                                                             |                                          |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                       | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                          |                                          |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/12/2020** às **12:53:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

5261441

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

**RAZÃO SOCIAL**

**CNPJ** 33.200.746/0001-06

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

**ATIVIDADE ECONÔMICA:**

**ENDEREÇO:**

**MUNICÍPIO** -

**FINALIDADE:**

CADASTRO

**HISTÓRICO:**

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

---

**Fundamentação Legal -** Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade -** O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

---

**Data Emissão:** Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023 - 16h 38m 22s

**Emitida Via INTERNET**

**Atenção:**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

5261441

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

**RAZÃO SOCIAL**

**CNPJ** 33.200.746/0001-06

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

**ATIVIDADE ECONÔMICA:**

**ENDEREÇO:**

**MUNICÍPIO** -

**FINALIDADE:**

CADASTRO

**HISTÓRICO:**

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

---

**Fundamentação Legal -** Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade -** O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

---

**Data Emissão:** Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023 - 16h 38m 22s

**Emitida Via INTERNET**

**Atenção:**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 33.200.746/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:35:16 do dia 23/08/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/02/2024.

Código de controle da certidão: **75AB.830B.8905.EFE6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 33.200.746/0001-06  
**Razão Social:** RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS SOCIEDA IND ADVOCACIA  
**Endereço:** Q 1103 SUL ALAMEDA 33 14 LETRA QI24 / PLANO DIRETOR SUL / PALMAS / TO / 77019-044

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/12/2023 a 04/01/2024

**Certificação Número:** 2023120619281704238802

Informação obtida em 11/12/2023 17:07:19

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**PREFEITURA DE PALMAS  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS  
CONTRIBUINTE**

CPF/CNPJ: **33.200.746/0001-06**

Contribuinte: **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** Inscrição: **2414468**

Endereço oficial: **ARSO 151, ALAMEDA 29, QI.22, LOTE 40, , PALMAS-TO**

Endereço de correspondência: **1503 S, ALAMEDA 29, Nº S/N, , PALMAS-TO**

Finalidade: **Cadastro em Orgão Público**

É certificado que, nesta data, não constam débitos pendentes em nome da pessoa jurídica acima identificada, relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Esta Certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa **jurídica** no âmbito da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Base legal: art. 138 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, c/c art. 205 do Código Tributário Nacional.**

A aceitação da presente Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://cnd.palmas.to.gov.br/validar-documento/>, ou em qualquer Agência de Rendas da Secretaria de Finanças, através do número identificador e do código de validação logo abaixo:

**Numero identificador: 33.200.746/0001-06**  
**Código de validação: 6c148.d43cb.5c759-982388**

Palmas, 13 de Dezembro de 2023 às 08:31.

**Certidão válida até 11 de Fevereiro de 2024**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 33.200.746/0001-06

Certidão nº: 71065285/2023

Expedição: 11/12/2023, às 16:27:47

Validade: 08/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.200.746/0001-06**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

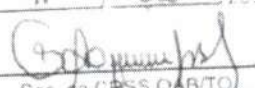
Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

## ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

|                                                 |
|-------------------------------------------------|
| O presente instrumento de Contrato Social       |
| foi REGISTRADO nesta data, às fls. <u>92/95</u> |
| Livro nº <u>15</u> de Registro de Sociedade     |
| Simplex de Advogados sob nº <u>572</u>          |
| Palmas, <u>11</u> / <u>02</u> / <u>2019</u>     |

  
Sec. da OAB/TO  
Sorana Glória A. Pinheiro  
Sec. CSI - OAB

Pelo presente instrumento particular, **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº 728.964 - SSP/TO, CPF 044.072.521-62, inscrito (a) na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 7705-A, residente e domiciliado (a) na Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, Lote 14, QI-24, Casa 02, Plano Diretor Sul, CEP 77019-044, Palmas/TO, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94 e Provimento 170/16 editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social "RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

### CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, Lote 14, QI-24, Casa 02, CEP 77019-044, Plano Diretor Sul.

Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

  
Sorana Glória A. Pinheiro  
Sec. CSI - OAB



### **CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO**

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

### **CLÁUSULA QUARTA - PRAZO**

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 02 de janeiro de 2019.

### **CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL**

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES**

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

Glória A. Pinheiro  
OAB

(11)

## **CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO**

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

## **CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS**

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

## **CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

  
Glória A. Pinheiro  
Sec. CSI - OAB



## CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

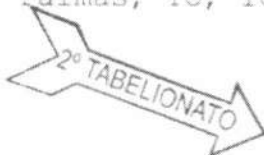
O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Palmas, TO, 10 de janeiro de 2019.



**RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**

OAB/TO 7705-A

Testemunhas:

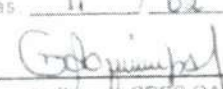
**WILSON BATISTA RIBEIRO**

CPF: 041.326.501-38

**MARCUS DOS SANTOS VIEIRA**

CPF: 035.544.891-23



|                                                                                          |                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| O presente instrumento de Contrato Social foi REGISTRADO nesta data às fls. <u>92/95</u> |                          |
| Livro nº <u>15</u>                                                                       | de Registro de Sociedade |
| Simples de Advogados sob nº <u>572</u>                                                   |                          |
| Palmas, <u>11</u> / <u>02</u> / <u>2019</u>                                              |                          |
|      |                          |
| Sec. da CRSS OAB/TO                                                                      |                          |

**Coraia Glória A. Pinheiro**

Sec. CSI - OAB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**FACULDADE ALFREDO NASSER**  
Mantida pela Associação Aparecidense de Educação  
Curso reconhecido pela Portaria SERES nº 20,  
de 12/03/2012 - DOU: 16/03/2012.

O Diretor da Faculdade Alfredo Nasser confere o grau de

Bacharel em Direito

a

***RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS***

brasileiro, nascido no Estado do Tocantins, no dia 23 de agosto de 1992, documento de identificação nº 964.728/TO, tendo em vista a conclusão do curso de Direito, bacharelado, no 2º semestre de 2015, com colação de grau em 20 de janeiro de 2016 e expede-lhe o presente diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Aparecida de Goiânia-GO, 22 de abril de 2016.

  
**Marlene Eva Gomes**  
Secretária Geral

  
**Alcides Ribeiro Filho**  
Diretor

  
**Ricardo Francisco Ribeiro de Deus**  
Diplomado

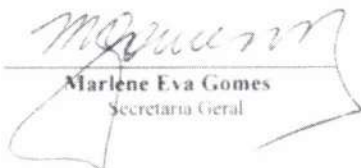
**FACULDADE ALFREDO NASSER**  
**Secretaria Geral**

Diploma registrado nesta Secretaria:

Registro nº 183

Livro nº 001 Folha nº 185

Aparecida de Goiânia-GO, 23/04/2016

  
Marlene Eva Gomes  
Secretaria Geral

**MEC**

UFG UFG UFG UFG

G UFG UFG UFG UFG

UFG UFG UFG UFG

G UFG UFG UFG UFG

UFG UFG UFG UFG

G UFG UFG UFG UFG

UFG UFG UFG UFG

G UFG UFG UFG UFG

UFG UFG UFG UFG

G UFG UFG UFG UFG

**UFG**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

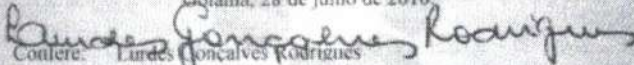
CENTRO DE GESTÃO ACADÊMICA

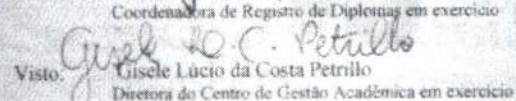
COORDENADORIA DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Diploma Registrado sob o nº 505778, em 28 de julho de 2016.

Documento nº 00000.004024/2016-00, nos termos do § 1º do Artigo 48 da Lei nº 9.394 de 20/12/1996. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Goiânia, 28 de julho de 2016.

  
Conferir: Lurdes Gonçalves Rodrigues  
Coordenadora de Registro de Diplomas em exercício

  
Visto: Gisele Lúcio da Costa Petrillo  
Diretora do Centro de Gestão Acadêmica em exercício



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**  
**SUPLEMENTAR**

**NOME**  
**RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**

**FILIAÇÃO**  
**AMILTON FERNANDES DE DEUS**  
**VILMA FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**

**NATURALIDADE**  
**DIANÓPOLIS-TO**

**RG**  
**984728 - SSP TO**

**DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR**  
**11/08/2016**

**DATA DE NASCIMENTO**  
**23/08/1992**

**CPF**  
**044.072.521-82**

**VIA**  
**01**

**EXPIRADO EM**  
**17/08/2016**

**WALTER DINIZ JUNIOR**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL**

**7705-A**

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** **12119951**

**USO OBRIGATORIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
**(ART. 13, §§ 1º E 2º, DO CPC)**

**ASSINATURA DO PORTADOR**

**OBSERVAÇÕES**

**CAB**

**12119951**

## TERMO DE REFERÊNCIA

**DEMANDANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA -TO.

### 1. DO OBJETO

O presente Termo de Referência contempla a , **Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantínia/TO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo de referência está fundamentado nos artigos 6º, inciso XXIII, art. 72º e art. 75º da lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021 lei de licitações e contratos administrativos, Decreto Federal nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº.01/2024 que regulamenta aplicação da lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Tocantínia, Estado do Tocantins.

### 3. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento do Município e com a demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade; Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes;

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc;

Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, assim como as reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho e os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país;

Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

#### 4. DO VALOR E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | UNID. | QUANT<br>PARC. | VALOR<br>UNIT. | VALOR<br>GLOBAL |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|----------------|-----------------|
| Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica com atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE-TO, Tribunal de Contas da União - TCU, para apresentação de memoriais e sustentações orais, Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantinia/TO. | Serv. | 12             | R\$ 5.500,00   | R\$ 66.000,00   |

4.1. A escolha recaiu sobre a empresa, **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ: 33.200.746/0001-06, com sede na Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI – 24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77019-044, Palmas, Estado do Tocantins, totalizando um valor global de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)** que sera pago em 12 (doze) parcelas mensais de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**. Conforme proposta em anexo aos autos.

4.2. Considerando o disposto no art. 23 da lei nº 14.133/2021, foi feito pesquisas de preços de contratações semelhantes por meio idôneo com objetos de mesma natureza, através de portais de transparência de municípios do Estado do Tocantins, para constatar que proposta apresentada esta compatível com os preços praticados no mercado, e ficou comprovado que a proposta do prestador de serviços é bem vantajosa para administração.

#### 5. DOS PAGAMENTOS

5.1. Os pagamentos serão efetuados em parcelas mensais, em até 30 dias após o recebimento dos serviços prestados e da nota fiscal;

5.2. Para a execução do pagamento de que trata o item anterior o CONTRATADO deverá fazer constar na nota fiscal, o numero do contrato ou do documento habil com a descrição do objeto, sem rasura, em nome da CONTRATANTE, o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência em que deverá ser creditado o valor devido pela remuneração apurada.

5.3. Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à licitante vencedora, pelo responsável da solicitação e o pagamento ficará pendente até que aquela providencie as devidas correções. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou representação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE;

5.4. É obrigação do CONTRATADO de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta, conforme **art. 92º, inciso XVI da lei nº. 14.133/2021**.

5.5. O pagamento será efetuado por meio de transferência bancária em nome do CONTRATADO.

## **6. DA FORMA DE EXECUÇÃO**

6.1. As atividades de Assessoria Jurídica deverão ser prestadas mediante o encaminhamento e disponibilização pela empresa contratada, de profissional (is), devidamente especializado para orientar, e auxiliar os servidores da Câmara Municipal nas implementações exigidas, nas áreas relacionadas ao objeto;

6.2. O profissional deverá ter disponibilidade durante 05 dias semanais, com carga horária de até 20h; os trabalhos serão realizados somente em dias úteis do calendário municipal Executivo, nas dependências do Paço Executivo ou por outros meios de comunicação. Fica convencionado que poderão ocorrer visitas em caráter de urgências solicitadas pelo Chefe do Executivo.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (A)**

As obrigações da **CONTRATADO (A)**:

7.1. Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos;

7.2. Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico;

7.3. Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;

7.4. Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução;

7.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou contratação direta;

7.6. Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE;

7.7. Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento dos serviços, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária;

7.8. A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora de domicílio da CONTRATADO ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida.

## 8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

As obrigações da **CONTRATANTE**:

- 8.1. Providenciar os pagamentos devidos ao **CONTRATADO**, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.
- 8.2. Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.
- 8.3. Comunicar ao **CONTRATADO**, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do **CONTRATADO**.
- 8.4. Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.
- 8.5. Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.
- 8.6. Fornecer ao **CONTRATADO** os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.
- 8.7. Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

## 9. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

O prazo de vigência desta contratação dar-se-á a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2024. Os contratos regidos pela lei nº 14.133/2021 poderão ser prorrogado se for o caso, conforme o disposto no art. 105 a 107 da lei nº 14.133/2021.

## 10. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRECIMOS E SUPRESSÕES

- 10.1. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas conforme o art. 124 da lei 14.133/2021;
- 10.2. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 da Lei 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento) conforme art. 125 da lei 14.133/2021;
- 10.3. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês conforme art. 132 da lei 14.133/2021.

## 11. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS

As despesas decorrentes desta contratação ocorrerão por conta das seguintes dotações

orçamentaria:

| ÓRGÃO | UNIDADE | FUNÇÃO PROGRAMÁTICA | ELEMENTO DE DESPESA |
|-------|---------|---------------------|---------------------|
| 01    | 01      | 01.031.2001.2.001   | 3.3.90.35.00        |

## **12. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

12.1. As infrações e sanções administrativa será aplicada ao contratado conforme o previsto nos artigos 155 e 156 da lei nº 14. 133/2021;

12.2. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 Lei nº 14.133/2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

12.3. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere ao item anterior será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

## **13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

13.1. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação conforme art. 166 da lei 14.133/2021;

13.2. O recurso de que trata o item anterior será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

13.3. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da lei 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento conforme art. 167 da lei 14.133/2021;

13.4. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente conforme art. 168 da lei 14.133/2021;

13.5. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## **14. DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS**

A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão, com as consequências contratuais, de acordo com o disposto nos Arts. 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## **15. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

Praça Frei Antônio de Ganges nº 69, Tocantínia - TO

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021.

## **16.DA PUBLICAÇÃO**

16.1. Para a eficácia da contratação a mesma deverá ser publicada conforme o disposto no art. 43 Inciso I e II do Decreto Municipal Nº.01/2024 que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Tocantínia, Estado do Tocantins conforme segue:

16.2. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei Nº 14.133/2021 no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

16.3. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei Nº 14.133/2021 no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver

## **17. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente termo de referência elaborado pela equipe técnica de contratação segue aprovado e assinado pelo responsável da unidade administrativa solicitante da demanda.

Tocantínia, 03 de janeiro de 2024.



SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia -TO

## **DESPACHO**

**SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA**, Câmara Municipal de Tocantinia, no uso de minhas atribuições legais,

Venho através do presente considerando o que dispõe o art. 6º inciso LX, AUTORIZO, ao Sr. EDNEY SILVA REIS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Tocantinia -TO, a tomar decisões, acompanhar, dar impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento até a homologação do processo administrativo que tem por objetivo à **Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantinia/TO.**

Tocantinia, 03 de janeiro de 2024.



SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Tocantinia -TO

## AUTUAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO SOB O N°.001/2024.

O Agente da Comissão de Contratação da Câmara de Tocantínia, Estado do Tocantins, instituída pelo Decreto nº. 01/2023, de 03 de janeiro de 2023, reunida no Departamento de licitações e Contratos, em conformidade com o que dispõe o caput do art. 6º inciso LX da Lei Federal nº 14.133/2021, no uso de nossas atribuições legais, pelo presente TERMO, fica aberta o processo para a **Inexigibilidade de Licitação que levará número: 001/2024** com seguinte Objeto: , **Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantínia/TO.**

Tocantínia, 08 de janeiro de 2024.



EDNEY SILVA REIS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**DEMANDANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA -TO.

**PROCESSO ADM: Nº 001/2024.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº. 001/2024.**

### **1 – DO OBJETO**

, Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantína/TO.

### **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A fundamentação legal para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação está contida na **Lei federal nº. 14.133/2021**, conforme segue:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

### **3 - DA ESCOLHA**

A escolha recaiu sobre a empresa, **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ: 33.200.746/0001-06, com sede na Quadra 1.103 Sul, Alameda 33, QI – 24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77019-044, Palmas, Estado do Tocantins. Pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou uma proposta vantajosa,
- ✓ Apresentou os documentos de Habilitação jurídica;
- ✓ Apresentou os documentos de qualificação econômica financeira;
- ✓ Apresentou os documentos de Regularidade Fiscal;
- ✓ Apresentou os documentos de qualificação técnica.

### **4 - DO VALOR**

Considerando o disposto no art. 23 da lei nº 14.133/2021, foi feita pesquisas de preços de contratações semelhantes por meio idôneo com objetos de mesma natureza, através de portais de transparência de municípios do Estado do Tocantins, para constatar que proposta apresentada esta compatível com os preços praticados no mercado, e ficou comprovado que a proposta do prestador de serviços é bem vantajosa para administração. O valor global para contratação e de: **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)** que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**. Conforme proposta em anexo aos autos.

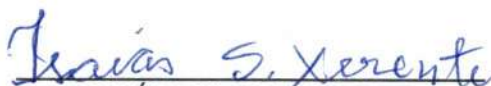
## 5 - DA DECISÃO

Assim sendo, atendido o disposto no artigo 74, inciso III, alínea B, C, E, da Lei nº. 14.133/2021, atendendo todos os requisitos de habilitação, apresentamos o presente Termo e submetemos às análises e parecer técnico da assessoria jurídica e controladoria interna da Câmara Municipal de Tocantínia -TO conforme art. 72, inciso III da lei 14.133/2021 e suas atualizações.

Tocantínia, 08 de janeiro de 2024.



EDNEY SILVA REIS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ISAÍAS SIZAPI XERENTE  
APOIO



REGINALDO SNAROMTI XERENTE  
APOIO

**MINUTA DO CONTRATO Nº \_\_\_\_/2024.**  
**PROCESSO ADM. Nº \_\_\_\_/2024.**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº \_\_\_\_/2024.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA/TO**, pessoa jurídica de direito público interno de administração direta, com endereço na sede na Praça Frei Antônio de Ganges nº 69, Tocantína - TO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.357.946/0001-60, neste ato representada pelo seu Presidente/Gestor, **SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 839.642.581-72, residente e domiciliado em Tocantína/TO, no gozo de seus plenos direitos doravante denominado de **CONTRATANTE**: ....., inscrito no **CNPJ**: ....., com sede na ..... representada neste ato por ....., portador do **CPF** Nº ..... e do **RG** Nº ..... Doravante designada simplesmente **CONTRATADO**.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente instrumento contratual está fundamentado na **Inexigibilidade de licitação nº \_\_2024** com fulcro na lei de licitações e contratos administrativos nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, **art. 74. Inciso III**, alínea “B”, “C” e “E”, Decreto municipal nº 01/2024 que regulamenta aplicação da lei 14.133/2021 no âmbito do Município de Tocantína - TO, nos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e nas cláusulas que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

, Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantína/TO.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | UNID. | QUANT<br>PARC. | VALOR<br>UNIT. | VALOR<br>GLOBAL |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|----------------|-----------------|
| Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica com atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE-TO, Tribunal de Contas da União - TCU, para apresentação de memoriais e sustentações orais, Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantína/TO. | Serv. |                | R\$            | R\$             |

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PAGAMENTOS**

- 3.1. Os pagamentos serão efetuados em parcelas mensais conforme a cláusula segunda deste instrumento contratual, em até 30 dias após o recebimento dos serviços prestados e da nota fiscal;
- 3.2. Para a execução do pagamento de que trata o item anterior o **CONTRATADO** deverá fazer constar na nota fiscal, o número do contrato ou do documento habil com a descrição dos serviços prestados, sem rasura, em nome da **CONTRATANTE**, o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência em que deverá ser creditado o valor devido pela remuneração apurada;
- 3.3. Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à licitante vencedora, pelo responsável da solicitação e o pagamento ficará pendente até que aquela providencie as devidas correções. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou representação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a **CONTRATANTE**;
- 3.4. É obrigação do **CONTRATADO** de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com

as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a **habilitação** na licitação ou na contratação direta, conforme **art. 92º, inciso XVI da lei nº. 14.133/2021**.

3.5. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária em nome do CONTRATADO.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE EXECUÇÃO**

- 4.1. As atividades de Assessoria Jurídica deverão ser prestadas mediante o encaminhamento e disponibilização pela empresa contratada, de profissional (is), devidamente especializado para orientar, e auxiliar os servidores da Câmara Municipal nas implementações exigidas, nas áreas relacionadas ao objeto;
- 4.2. O profissional deverá ter disponibilidade durante 05 dias semanais, com carga horária de até 20h; os trabalhos serão realizados somente em dias úteis do calendário municipal Executivo, nas dependências do Paço Executivo. Fica convencionado que poderão ocorrer visitas em caráter de urgências solicitadas pelo Chefe do Executivo.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (A)**

As obrigações da **CONTRATADO (A)**:

- 5.1. Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos;
- 5.2. Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico;
- 5.3. Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;
- 5.4. Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução;
- 5.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou contratação direta;
- 5.6. Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE;
- 5.7. Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento dos serviços, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária;
- 5.8. A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora de domicílio da CONTRATADO ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

As obrigações da **CONTRATANTE**:

- 6.1. Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela

fiscalização;

- 6.2. Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim;
- 6.3. Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO;
- 6.4. Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;
- 6.5. Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços;
- 6.6. Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado;
- 6.7. Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO**

O prazo de vigência desta contratação dar-se-á a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2024. Os contratos regidos pela lei nº 14.133/2021 poderão ser prorrogado se for o caso, conforme o disposto no art. 105 a 107 da lei nº 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRECIMOS E SUPRESSÕES**

- 8.1. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas conforme o art. 124 da lei 14.133/2021;
- 8.2. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 da Lei 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento) conforme art. 125 da lei 14.133/2021;
- 8.3. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês conforme art. 132 da lei 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS**

As despesas decorrentes desta contratação ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentaria:

| ÓRGÃO | UNIDADE | FUNÇÃO PROGRAMÁTICA | ELEMENTO DE DESPESA |
|-------|---------|---------------------|---------------------|
| 01    | 01      | 01.031.2001.2.001   | 3.3.90.35.00        |

## **CLÁUSULA DECIMA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 10.1. As infrações e sanções administrativa será aplicada ao contratado conforme o previsto nos artigos 155 e 156 da lei nº 14. 133/2021;
- 10.2. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 Lei nº 14.133/2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;
- 10.3. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere ao item anterior será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

## **CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

- 11.1. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação conforme art. 166 da lei 14.133/2021;
- 11.2. O recurso de que trata o item anterior será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos;
- 11.3. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da lei 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento conforme art. 167 da lei 14.133/2021;
- 11.4. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente conforme art. 168 da lei 14.133/2021;
- 11.5. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## **CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS**

A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão, com as consequências contratuais, de acordo com o disposto nos Artigos 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## **CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, conforme o disposto no art. 117 da lei 14.133/2021.

## **CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO**

- 14.1. Para a eficácia da contratação a mesma deverá ser publicada conforme o disposto no art. 43

Inciso I e II do Decreto Municipal Nº.01/2024 que regulamenta a aplicação da lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Tocantínia, Estado do Tocantins conforme segue:

14.2. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei Nº 14.133/2021 no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

14.3. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei Nº 14.133/2021 no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver.

#### **CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica eleito o Foro da Comarca de Tocantínia - TO, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento. E, por estarem assim justas e acertadas, celebram o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual vai assinado pelas partes, as quais se obrigam a cumpri-lo.

Tocantínia- TO ... de ... de 2024.

Contratante.

Contratada.

## **DESPACHO PARA ASSESSORIA JURÍDICA**

### **VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**DA:** COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**PARA:** ASSESSORIA JURIDICA

**ASSUNTO:** EMITIR PARECER JURIDICO REFERENTE AO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024.**

**OBJETO:** , Prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do Município de Tocantínia/TO.

Venho através deste, solicitar a esta ASSESSORIA JURÍDICA que manifeste parecer sobre a viabilidade procedimento de inexigibilidade de licitação conforme o disposto no **artigo 72 da lei nº. 14.133/2021** e sobre a minuta do contrato na forma do artigo **92 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Tocantínia, 08 de janeiro de 2024.



**SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**